



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ: 29.578.965/0001-48

Dispensa 029/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DO EVENTO GIRO DO TRABALHADOR COORDENADO PELA DIVISÃO DE DESPORTO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO-SEMAF.

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

I- DO OBJETO:

Trata-se da revogação do procedimento de Dispensa, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DO EVENTO GIRO DO TRABALHADOR COORDENADO PELA DIVISÃO DE DESPORTO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO-SEMAF.**

II-DOS FATOS:

A Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento, após a abertura do referido processo, verificou se que após a publicação para publicidade do Processo Administrativo da Dispensa de Licitação, só uma empresa se manifestou enviando proposta para participar do certame e após análise constatou-se que a mesma não estava habilitada para prestar o serviço, por esta forma a mesma foi desclassificada e por não haver tempo para realização de um novo processo para este evento opta pelo cancelamento, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art.147 da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 147 da lei nº 14.133/2021.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que a revogação, prevista no art.147 da lei Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, ao pronunciar a revogação, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, não sendo mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se resguardar de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento do processo. Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da dispensa para que seja desencadeado um novo procedimento para a celebração de um futuro processo com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 147 da Lei 14.133/2021, in verbis, preceitua que:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de dispensa por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser revogação. Neste caso não há margem para administração deliberar sobre o atendimento do interesse público; a mera quebra de premissa na lei ocasiona o vício, sendo passível de revogação

Neste sentido, temos que, o processo deve ser revogado para que posteriormente um novo seja realizado observando assim, os novos valores estabelecidos em lei. Assim, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, requiero a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO**.

BELTERRA-PA, 02 de Maio de 2024.


RÉGIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA.
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto nº 041/2024.